



QUINTA CÚPULA DAS AMÉRICAS
17 a 19 de abril de 2009
Port of Spain, Trinidad e Tobago



OEA/Ser.E
CA-V/INF.1/09 Add.1
17 abril 2009
Original: espanhol

Plano de Ação da Terceira Cúpula de Líderes Indígenas das Américas

III Cúpula de Líderes Indígenas das Américas
PLANO DE AÇÃO

Nós, os Líderes Indígenas das Américas, reunidos em 14 e 15 de abril de 2009 na Cidade do Panamá, Panamá, com o objetivo de deliberar sobre uma gama de assuntos relacionados com o trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA), especificamente o trabalho a ser realizado durante a Quinta Cúpula das Américas, por este meio instamos todas as nações das Américas a implementarem, juntamente com os Povos Indígenas, o seguinte Plano de Ação:

Promoção da Prosperidade Humana

1. Adotar medidas eficazes para reduzir a pobreza extrema e a marginalização social e econômica dos Povos Indígenas das Américas, como prioridade urgente da Declaração de Compromisso da Quinta Cúpula das Américas.
2. Adotar medidas eficazes para assegurar a proteção contra violações dos direitos humanos relacionadas com o trabalho infantil, conscrição forçada para o conflito armado e o tráfico, migração, deslocamento imposto e remoção forçada dos Povos Indígenas (artigo 10 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas).
3. Propiciar, apoiar e promover o uso e o desenvolvimento adequados das tecnologias da informação e comunicação (TICs) pelos Povos Indígenas a fim de fortalecer seu bem-estar em termos jurídicos, políticos, sociais, educacionais, culturais, espirituais e econômicos, inclusive sistemas educativos sob o enfoque indígena.
4. Adotar medidas eficazes para apoiar os esforços dos Povos Indígenas voltados para o desenvolvimento humano sustentável mediante o empoderamento econômico e o comércio com responsabilidade ambiental.
5. Adotar medidas eficazes para assegurar os direitos das crianças e dos jovens indígenas a um futuro limpo, saudável, sustentável e próspero, bem como a uma qualidade de vida adequada, para que possam manter suas culturas e tradições (artigo 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas).

Propriedade Intelectual e Cultural e Conhecimentos Tradicionais

6. Não permitir que sejam ameaçadas ou danificadas a propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais dos Povos Indígenas das Américas (que compreendem a totalidade de suas culturas, patrimônio, esportes e jogos tradicionais, idiomas e povos) por força da exploração, apropriação, desapropriação, expulsão ou quaisquer outras formas de colonização (artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).

Promoção da Segurança Energética

7. Deverão ser envidados esforços para garantir a segurança energética que possam ter impacto nas terras e territórios dos Povos Indígenas, em articulação com eles e depois de obtido o seu

consentimento livre, prévio e consciente, reconhecendo nossa estreita relação com a Natureza e a necessidade de sustentar a totalidade dos nossos direitos, e considerando, também, os impactos devastadores das mudanças climáticas em consequência do desenvolvimento de combustíveis fósseis (artigo 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).

Consentimento Livre, Prévio e Consciente

8. Fazer valer o consentimento livre, prévio e consciente dos Povos Indígenas quando:
 - a) seus direitos inerentes possam ser afetados, principalmente os direitos relacionados a terra, água, recursos (inclusive subterrâneos) e territórios (artigo 26 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas); e/ou
 - b) estiverem previstas atividades de comércio e desenvolvimento, inclusive acordos de livre comércio e atividades da indústria extrativista, envolvendo empresas transnacionais em territórios indígenas.
9. Respeitar e assegurar o direito dos Povos Indígenas à conservação e proteção do meio ambiente, inclusive seu potencial produtivo (terras, territórios, água, recursos naturais e genéticos) e sua diversidade biológica e garantir o acesso dos Povos Indígenas a locais sagrados (artigos 11 e 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).

Promoção da Sustentabilidade Ambiental

10. Adotar medidas eficazes a fim de apoiar os esforços dos Povos Indígenas voltados para o desenvolvimento humano sustentável mediante o empoderamento econômico e o comércio com responsabilidade ambiental, levando em conta, ainda, o impacto devastador das mudanças climáticas.

Fortalecimento da Segurança Pública

Crimes contra a Humanidade

11. Instar os países e os órgãos internacionais de justiça criminal a que estabeleçam mecanismos adequados e eficazes a fim de investigar, processar, punir e fazer reparar os crimes cometidos contra os Povos Indígenas, inclusive os crimes de genocídio, etnocídio, ecocídio, os crimes contra a Humanidade, os raptos como arma de guerra, a eliminação física premeditada de líderes indígenas, a esterilização de mulheres indígenas contra sua vontade e a tomada de crianças indígenas de seus lares e comunidades.

Isolamento Voluntário

12. Adotar medidas adequadas para reconhecer, restaurar e proteger as terras, territórios, ambientes e culturas dos Povos Indígenas que vivam em isolamento voluntário ou forma primitiva.

Fortalecimento da Governança Democrática e Fortalecimento do Processo de Seguimento das Cúpulas das Américas e da Efetividade de sua Implementação

13. Sustentar plenamente os princípios da não-discriminação e igualdade com relação aos Povos Indígenas por todas as Américas. A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas proposta deverá reconhecer cabalmente os direitos dos Povos Indígenas como pessoas com direito à livre determinação e sem discriminação. Isso se aplica aos Povos Indígenas que habitam territórios sem governo definido (artigo 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).
14. Adotar medidas eficazes para erradicar a discriminação e a violência contra os Povos Indígenas, principalmente as mulheres e crianças indígenas, devendo ser assegurada a total e efetiva participação das mulheres e jovens indígenas (artigo 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).
15. Respeitar e sustentar os princípios da não-discriminação e equidade com relação aos Povos Indígenas das Américas, conforme afirma a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que os Povos Indígenas são iguais a todos os demais povos do mundo.

Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção N° 169 da OIT)

16. Instar os Estados membros da Organização dos Estados Americanos que ratificaram a Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção N° 169 da OIT) a que implementem cabalmente a Convenção, e os Estados membros que ainda não a ratificaram a que também o façam. Esses esforços serão envidados com a participação plena e efetiva dos Povos Indígenas interessados.

Tratados e Acordos

17. Honrar, respeitar e sustentar os direitos dos Povos Indígenas das Américas consagrados em tratados, em conformidade com seu espírito e propósito originais, na forma entendida pelos Povos Indígenas. As doutrinas e práticas jurídicas discriminatórias relacionadas com tratados celebrados entre os Povos Indígenas e os Estados deverão ser proscritas por todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Deverão ser adotadas medidas corretivas eficazes para cessar a ab-rogação dos direitos previstos em tratados, devolver e restaurar terras e recursos que tenham sido apropriados em violação a esses tratados e assegurar a adequada aplicação dos direitos estabelecidos em tratados (artigo 37 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas).

Seguimento e Efetividade de Implementação

18. Iniciar o estabelecimento de um Foro Permanente dos Povos Indígenas no âmbito da Organização dos Estados Americanos com a plena e efetiva participação dos Povos Indígenas das Américas.